Erondina Pc(हंग्डेजेंड म्पाउ६४) Jean M Postai de Souza Luana Bileski 34

Sara Fontes

MM. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Autos n. 0009450-92.2009.8.24.0038 - Apelação Cível

SÔNIA MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos do processo supra, por seu procurador, vem ao r. Juízo interpor RECURSO ESPECIAL, aos termos da de cisão proferida, o que faz pelas razões anexas e com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal.

Informa, ainda, que é beneficiária da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a lei, razão porque deixa de recolher as devidas custas.

Também, <u>requerem sejam todas as intimações publicadas UNICAMENTE</u> <u>em nome do Dr. Salustiano Luiz de Souza, inscrito na OAB/SC sob o nº 10.952, sob pena de nulidade.</u>

Desta forma, requer seja a presente peça remetida ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após as formalidades de praxe.

Termos Em Que Requer e Espera Deferimento.

Joinville - SC, 24 de fevereiro de 2017.

Salustiano Luiz de Souza

Advogado - OAB / SC 10.952

George Willian Postai de Souza

Advogado - OAB / SC 23.789

Jean Michel Postai de Souza

Advogado - OAB / SC 29.984

Erondina Pc(ॐवंड्रपंच र्रेपाञ्च र्रेपाञ्च र्रेपाञ्च र्रेपाञ्च रिपाञ्च हिंदा Jean M Postai de Souza Luana Bileski Sara Fontes

349

MM. PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razões de Recurso Especial pela Parte Autora

Egrégia Corte:

SÔNIA MARIA DE SOUZA buscou a tutela jurisdicional objetivando, em síntese, o pagamento de parcelas vencidas relativas à revisão do seu benefício de complementação de aposentadoria, em 09/07/1997.

Após o trâmite do feito, o r. Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, para condenar a Parte Ré, ora Recorrida, ao pagamento das parcelas vencidas advindas da revisão da complementação de aposentadoria da Parte Recorrente, observado, para tanto, o lapso de 12/03/2004 a 07/03/2008, aplicando assim a prescrição quinquenal.

Inconformada com a aplicação da prescrição quinquenal, a Parte Recorrente interpôs o Recurso de Apelação em epígrafe, a fim de que fossem declaradas prescritas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ingresso da ação federal previdenciária em 01/12/2003. Contudo, o e. TJSC negou provimento ao apelo apresentado pela Parte Recorrente.

Ocorre que a Parte Recorrente não pode concordar com a aplicação da prescrição quinquenal no presente caso, tendo em vista a ocorrência de causa suspensiva da prescrição, a qual não foi observada.

Neste sentido, serve o presente recurso especial para declarar a afronta a literal dispositivo de Lei, bem como reformar o acórdão no tocante à aplicação da prescrição quinquenal.

DO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL:

Da Afronta à Literal Dispositivo de Lei:

Em sede de preliminar, devem-se demonstrar os fundamentos de cabimento do presente Recurso Especial, o que se faz nos termos que seguem.

🖫 21/02/2017 🗁 Sonia M Souza. Recurso Especial.prescrição.HR.docx - pág. 2/5

Erondina PocéaSta F11366)

Jean M Postai de Souza

Luana Bileski

Sara Fontes

-35°

Dispõe o artigo 105, III, a, da Carta Magna, os motivos pelos quais o presente Recurso Especial deve ser aceito:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) (...)

Importante inicialmente destacar o artigo do Código Civil:

Art. 193. <u>A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.</u> (grifamos)

Ou seja, perfeitamente cabível este Recurso Especial para discutir a prescrição quinquenal no presente caso, quando o próprio Código Civil permite a discussão do tema em qualquer grau de jurisdição.

Ora, no caso em questão, é visível que o acórdão do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina viola o seguinte artigo do Código Civil Brasileiro:

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva; (grifamos)

Importante destacar que da decisão do e. TJSC não cabe outro recurso na instância local, o que configura decisão de última instância (CF/88, art. 105, III).

Outrossim, a matéria restou devidamente prequestionada.

A interpretação do Tribunal Estadual é contrária à lei federal, sendo por isso viável a interposição de Recurso Especial nos termos previstos pelo art. 105, inciso III, alínea "a". Presentes, pois, os requisitos para a admissão do Recurso Especial.

<u>DO MÉRITO:</u> DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO:

A decisão de primeiro grau reconheceu o direito à complementação do benefício, contudo, declarou prescritas as parcelas anteriores a 12/03/2004, eis que considerou a data de ingresso desta ação judicial (12/03/2009), aplicando a prescrição quinquenal.

Erondina Pa(&\$\$\$# \$\$\$\$67) Jean M Postai de Souza Luana Bileski Sara Fontes

Contudo, s.m.j., houve a suspensão da prescrição, eis que os autos previdenciários que reconheceram o direito da Parte Recorrente perante o INSS só foram arquivados em 2008, conforme nota-se do documento de fls. 284/285.

Ou seja, a Parte Recorrente aposentou-se em 09/07/1997, ingressou com revisão previdenciária perante o INSS em 01/12/2003 e encerraram-se estes autos em 26/03/2008, tendo ingressado então com a presente demanda em 12/03/2009.

Não teria a Parte Recorrente como requerer perante a Parte Recorrida qualquer revisão administrativa (conforme fls. 07/08) que não fosse após o término da Ação Previdenciária Federal!

Somente após encerrar-se o trâmite da Ação Previdenciária Federal – e com seu êxito, obviamente – é que pôde a Parte Recorrente ingressar com pedido de revisão administrativa junto à Parte Recorrida, o que o fez logo em seguida.

Veja-se das fls. 170 que o processo Federal previdenciário transitou em julgado em 24/01/2006 e, após averbação dos períodos pelo INSS na fase de liquidação de sentença (fls. 172/173) e recebimento do Precatório, em 07/03/2008 (conforme fls. 07/08) ingressou-se com pedido de revisão administrativa junto à Parte Recorrida.

Assim, houve suspensão da prescrição, eis que o ato da Parte Recorrente em ingressar com a Ação Federal Previdenciária fez com que corroborasse seu interesse na revisão de todas as parcelas devidas, e não somente aos cinco anos anteriores ao ingresso da presente ação.

Desta forma, requer a reforma da sentença de primeiro grau e do acórdão proferido pelo e. TJSC, para que sejam declaradas prescritas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ingresso da ação federal previdenciária em 1/12/2003, ou seja, anteriores à 01/12/1998.

Porquanto, HÁ CONDIÇÃO SUSPENSIVA, qual seja, o ajuizamento de Ação Previdenciária Federal, razão pela qual a prescrição quinquenal não pode ser aplicada, sob pena de violação ao artigo 199 do Código Civil.

Por tais razões, pugna pela procedência do presente Recurso Especial, com base nos fundamentos supra expostos.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Assim, requer seja conhecido e provido este Recurso Especial, reconhecendose a violação ao artigo 199 do Código Civil (causa suspensiva de prescrição), condenando-se a Parte Recorrida ao pagamento da complementação de aposentadoria da Parte Recorrente, declarando-se prescritas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ingresso da ação federal previdenciária em 1/12/2003, ou seja, anteriores à 1/12/1998, pelos motivos supra expostos.

°--352 ₽

Requer sejam todas as intimações publicadas em nome do Dr. Salustiano Luiz de Souza, inscrito na OAB/SC sob o nº 10.952, sob pena de nulidade.

Termos em que Requer e Espera Deferimento.

Joinville - SC, 24 de fevereiro de 2017.

Salustiano Luiz de Souza Advogado - OAB / SC 10.952 George Willian Postai de Souza Advogado - OAB / SC 23.789 **Jean Michel Postai de Souza** Advogado - OAB/SC 29.984

🖫 21/02/2017 🗁 Sonia M Souza Recurso Especial, prescrição, HR.docx - pág. 5/5